



DECISÃO n.º: **343/2014 – COJUP**  
PAT n.º: 1579/2014 – 1ª. URT (protocolo n.º. 220184/2014-2)  
AUTUADA: AUTO ELÉTRICA NATALENSE LTDA - ME  
ENDEREÇO: Rua PTE JOSÉ BENTO, 427, 429, ALECRIM - NATAL/RN. CEP: 59037-060  
AUTUANTE: Kilma Maria Couto Freire – Mat. 90.854-1  
DENÚNCIAS:

1 – O atuado acima qualificado deixou de recolher o imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, conforme estabelecido no Art. 2º, § 1º, V, “a” combinado com o Art. 150, III, assim detectadas e provadas através do exame e da conciliação dos seus respectivos livros fiscais com aquela documentação correlata para o período fiscalizado, tudo conforme demonstrado em anexo.

2 – O atuado deixou de escriturar no livro fiscal próprio documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, especificamente em relação às notas fiscais de entradas sujeitas não mais sujeitas à tributação, para uso e consumo, conforme demonstrativo em anexo.

**EMENTA: ICMS – Ausência de escrituração de documentos fiscais com a conseqüente falta de recolhimento do IMPOSTO relativo à primeira ocorrência.** Garantia do contraditório e da ampla defesa – Os princípios da busca e verdade material dos fatos e o da oportunidade ao recurso impulsionam, na seara administrativa, a análise dos autos – processo que atende aos pressupostos de regência. Defesa comprova a regularidade de algumas operações e suscita a devolução de outras, fato anuído parcialmente pela digna atuante. Nas operações de retorno de mercadorias, que não se confunde com devolução, a responsabilidade pela emissão e escrituração dos documentos emitidos fica a cargo do remetente das mercadorias e não do destinatário. Denúncias que se confirmam em parte – **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Remessa oficial que se interpõe.**



## 1 - O RELATÓRIO

### 1.1 - A Denúncia

De acordo com o Processo Administrativo Tributário nº. 01579/2014 – 1ª URT, lavrado em 22 de setembro de 2014, a empresa acima qualificada, está sendo denunciada em decorrência de, segundo o autor, ter infringido o disposto no Art. 150, Inciso XIII, c/c Art. 609, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, por deixar de recolher o imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, referente à primeira ocorrência; e por ter infringido o disposto no Art. 150, inciso XIII, c/c Art. 609, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto vigente, por não haver escriturado no livro fiscal próprio documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, especificamente em relação às notas fiscais de entradas sujeitas não mais sujeitas à tributação, para uso e consumo, referente à segunda ocorrência.

Ainda em concordância com as denúncias oferecidas, as faltas detectadas ensejaram a punibilidade prevista no artigo 340, inciso III, alínea “f”, do decreto vigente, sendo exigido da autuada R\$ 9.236,91 (Nove mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos) de ICMS e a título de multa no valor de R\$ 22.332,90 (Vinte e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa centavos), totalizando o montante de R\$ 31.569,81 (Trinta e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos).

Apensos aos autos, dentre outros documentos temos: Termo de ressalva pela não localização de representante legal, Ordem de Serviço nº 33313, Termo de Intimação Fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Recebimento de Documentos, Extrato Fiscal do Contribuinte, Consulta a Cadastro, Resumo das Ocorrências Fiscais, Demonstrativo das Ocorrências, Extratos de notas fiscais simplificadas em anexo, Termo de Devolução de Documentos, Relatório Circunstanciado de Fiscalização, Termo de encerramento de Fiscalização, Termo de Prorrogação de Fiscalização, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais.

### 1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

---

Ludenilson Araújo Lopes  
Julgador Fiscal



O atuado apresenta em data de 29 de outubro de 2014, peça de impugnação às denúncias ofertadas pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. de fls. 131 e 132), onde em síntese vem alegando:

1. Que no ano de 2009, tiveram as seguintes Nfs lançadas: n° 202 em 14/05/2009; n° 15857 em 11/11/2009; n° 084 em 24/11/2009; n° 43722 em 30/12/2009; n° 314610 em 07/05/2009; n° 314608 em 07/05/2009; n° 10328 em 18/08/2009; n° 1019 em 04/09/2009 (lançado com valor da duplicata, mas numeração correta); n° 314609 em 07/05/2009 (lançado valor correto, com numeração da Nf errado, colocado n° CNPJ fornecedor);
2. Que a Nf n° 636 datada de 19/05/2009, a mercadoria não foi recebida, conforme Nf n° 1525 de entrada do próprio fornecedor, dando retorno a mercadoria não entregue;
3. Que a Nf n° 20445 em 27/04/2009, foi emitida para outro CNPJ, onde o fornecedor emitiu relatório, em anexo, que a empresa atuada não tem compra efetuada neste valor e a empresa só efetuou três compras no ano de 2009, conforme relatório;
4. Que no ano de 2010, tiveram as seguintes Nfs lançadas: n° 496 em 31/03/2010; n° 92154 em 19/10/2010; n° 38471 em 09/12/2010; n° 1193 em 06/05/2010; n° 321 em 21/12/2010; n° 1780 em 30/12/2010; n° 16287 em 18/01/2010; n° 22958 de 27/12/2010, lançada em janeiro/2011; n° 22882 de 23/12/2010, lançada em janeiro de 2011; n° 22954 de 27/12/2010, lançada em janeiro/2011; n° 23105 de 28/12/2010, lançada em janeiro/2011; n° 13425 em 08/10/2010;
5. Que as Nfs n° 176965 datada de 02/10/2010, a mercadoria não recebida, conforme Nf n° 178179 datada de 11/10/2010 de devolução, emitida pelo próprio fornecedor; Nf n° 1499, datada de 21/09/2010, a mercadoria não foi recebida, conforme Nf n° 1738 datada de 19/10/2010; Nf n° 2146 datada de 05/04/2010 esta cancelada e a mercadoria foi devolvida conforme Nf n° 2649, datada de 24/05/2010 de devolução de mercadoria do próprio fornecedor;
6. Que as Nfs n° 1392 de 08/04/2010, tratam-se de entrada para o fornecedor, onde o mesmo fez a devolução de mercadoria;



7. Que as Nfs nº 7058 de 05/05/2010, 2074 de 14/05/2010, 9027 de 20/07/2010 e 73360 de 10/09/2010, foram lançadas no livro, porém, com valores divergentes;

Diante do exposto, requer que seja arquivado o auto de infração.

### 3. DA CONTESTAÇÃO

A auditora fiscal responsável pela autuação se pronuncia em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 204 e 205), argumentando em síntese:

1. Que as notas fiscais nº 202 de 14/05/2009; nº 15857 em 11/11/2009; nº 084 em 24/11/2009; nº 43722 em 30/12/2009; nº 314608 em 07/05/2009; nº 10328 em 18/08/2009, encontram-se devidamente registradas. As notas fiscais nº 1019 de 04/09/2009 e 314609 de 07/05/2009, não há comprovação da regular escrituração;

2. Que nº 1525, o contribuinte não comprovou a devida devolução;

3. Que a nota fiscal nº 20445 de 27/04/2009 encontra-se devidamente registrada;

4. Que as notas fiscais nº 496, 92154, 38471, 1193, 321, 1780, 16287, 22958, 22882, 22954 e 23105 encontram-se devidamente registradas. A nota fiscal nº 13425 não há comprovação da regular escrituração;

5. Que as notas fiscais nº 2146 e 2649 estão devidamente registradas. As notas fiscais de nºs 176955, 178179, 1499 e 1738, não há comprovação da regular escrituração;

6. Que a nota fiscal nº 1392 encontra-se devidamente escriturada;

7. Que não há comprovação da regular escrituração das notas fiscais nºs 7058, 2074, 9027 e 73360;

8. Diante do exposto, requerem pela procedência parcial do alegado.

### 2 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 128, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

Ludenilson Araújo Lopes  
Julgador Fiscal



### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste à nobre autora do feito, quando propugna pelo conhecimento da defesa carreada aos autos eis que atende aos requisitos mínimos de admissibilidade. Ademais, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

### **DO EXAME PRELIMINAR**

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição das denúncias refletem com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para as hipóteses que se apresentam.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

### **3 – O MÉRITO**

Como acima relatado, trata o presente processo de apurar denúncias ofertadas por auditor fiscal legalmente habilitado, que consiste na ausência de recolhimento do ICMS e ausência de escrituração no livro fiscal próprio documentos fiscais a que se encontrava obrigado o contribuinte por força de determinação legal.

Em sua defesa, alega o autuado que as notas fiscais nº 202, 15857, 84, 43722, 314610, 314608, 10328, 1019, 314609, 496, 92154, 38741, 1193, 321, 1780, 16287, 22958, 22882, 22954, 23105, 13425 estão todas escrituradas. Já as notas fiscais nº 7058, 2074, 9027 e 73360, foram lançadas no livro, porém, com valores divergentes. Aduz ainda, que em relação à nota fiscal 636, a mercadoria não foi recebida, conforme nota fiscal nº 1525 de entrada emitida pelo próprio fornecedor, dando retorno a mercadoria não entregue. Além dessa, as notas fiscais nºs 176965, a mercadoria também não foi recebida, conforme nota fiscal nº 178179, emitida pelo próprio fornecedor; a nota fiscal nº1499, a mercadoria não foi também recebida, conforme nota fiscal nº 1738; a nota fiscal nº 2146 está cancelada e a mercadoria conforme nota fiscal nº 2649 foi objeto de devolução, através de NF emitida pelo próprio fornecedor.



Por fim, em relação à nota fiscal nº 20445, foi emitida para outro CNPJ, onde o fornecedor emitiu relatório comprobatório, que a empresa atuada não tem compra efetuada neste valor e em relação à nota fiscal nº 1392, tratam-se de entrada para o fornecedor, onde o mesmo fez a devolução de mercadoria.

Na contestação, a nobre auditora atuante alegou que as notas fiscais 202, 15857, 84, 43772, 314608, 10328, 20445, 496, 92154, 38471, 1193, 321, 1780, 16287, 22958, 22882, 22954, 23105, 2146, 2649, 1392 encontram-se devidamente registradas, não havendo comprovação do registro das notas fiscais nºs 1019, 176965, 178179, 1499, 1738, 7058, 2074, 9027 e 73360. Por fim, afirma que em relação à nota fiscal nº 15825, o contribuinte não comprovou a devida devolução, requerendo, assim, a procedência do auto de infração.

Pois bem, primeiramente, observa-se a escrituração das notas fiscais 202, 15857, 84, 43772, 314608, 10328, 20445, 496, 92154, 38471, 1193, 321, 1780, 16287, 22958, 22882, 22954, 23105, 2146, 2649, 1392, fato corroborado pela própria autora do feito, o que conseqüentemente leva à improcedência do feito nesse particular aspecto.

Noutro pórtico, observando as demais notas fiscais, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e o da justiça, verifica-se a correta escrituração das notas fiscais nºs 1019 (fl. 178), 2074 (fl. 185), 73360 (fl. 187), 7058 (fl. 185), 31025 (fl. 186), sendo essas escrituradas, entretanto, com pequenas divergência de valores em relação ao que consta do extrato da nota fiscal e do DANFE, e as notas 9027 (fl. 186) e 931 (fl. 191) escrituradas com os valores corretos, motivo pelo qual, também julgo improcedente a denúncia neste particular aspecto.

Além das podações acima postas, outras são necessárias, pois, a nota fiscal 636 acoberta operação que não chegou a se efetivar, porquanto a mercadoria por ela acobertada não chegou a ser recebida pela atuada, sendo emitida uma nota de entrada pelo próprio fornecedor, de nº 1525, conforme folha 148, legalizando o seu retorno, o que exime o contribuinte de qualquer registro e recolhimento do imposto. Da mesma forma, aconteceu com a nota fiscal 176965, ocorrendo o devido registro da nota fiscal de entrada 178179 pelo próprio fornecedor, conforme folha 168, haja vista a mercadoria não ter sido recebida pelo ora impugnante, fatos que nos leva a afastar a exigência a elas relativa.

Ademais, existem algumas notas que necessitam maiores elucubrações. A nota fiscal 314609, o contribuinte afirmou em sua impugnação que havia lançado a nota com numeração errada, colocado o número no registro como 8897417, que se caracteriza pelo CNPJ do fornecedor. Com efeito, observo que conhecem o valor, o CNPJ do emitente, o Estado de origem e a data de emissão, conforme folha 145 e 174, considero satisfeita a obrigação de escrituração da nota fiscal em comento. Por fim, a nota fiscal 38471 não está escriturada, mas consta no livro de entrada anexo aos autos, na sua folha 190, a escrituração da nota fiscal 37471, é de mesmo valor, mesmo remetente, estado de origem, conforme folha 117. Então, observando que os números são bem parecidos, visto que só difere um algarismo, e que a nota é totalmente igual a outra, considerarei escriturada, tendo por conseguinte afastado a exigência a elas relativas.

De resto, devo registrar que o contribuinte silenciou-se quanto às demais notas fiscais. Com isso, o contribuinte não se defendeu, não se instaurando, portanto, o litígio, inexistindo por corolário o que se perquirir sobre o mérito da presente contenda, neste particular aspecto.



A propósito, o Art. 84 do RPAT assevera, “não se instaura litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.”

Ainda assim, impulsionado pelos princípios constitucionais acima expostos, conferi nota por nota, e, constatei, salvo melhor observação, que das notas constantes dos demonstrativos, apenas as notas acima expostas, estão escrituradas no livro anexado aos autos, sendo impossível a este julgador, conferir notas fiscais relativas a meses cujos livros não foram anexados aos autos. E, acreditando que o livro de entrada é de propriedade e posse do próprio contribuinte, e esse não se defendeu da acusação relativa às demais notas fiscais tidas como não escrituradas, presumem-se verdadeiras as afirmações da digna atuante e, por conseguinte, considero procedente o feito relativamente às demais notas fiscais constantes dos demonstrativos integrantes do presente feito.

Nesse desiderato, exclui-se, então, do crédito tributário original as notas fiscais e respectivos valores do imposto e multa, da seguinte forma:

Nº DA NOTA FISCAL	VALOR DO IMPOSTO COBRADO	MULTA
202	R\$ 0,00	R\$ 511,13
15857	R\$ 0,00	R\$ 173,13
84	R\$ 326,26	R\$ 291,30
43772	R\$ 2,02	R\$ 1,80
10328	R\$ 0,00	R\$ 296,83
20445	R\$ 0,00	R\$ 214,60
496	R\$ 239,47	R\$ 168,61
92154	R\$ 48,93	R\$ 33,56
38471	R\$ 0,00	R\$ 21,52
1193	R\$ 253,94	R\$ 352,79
321	R\$ 0,00	R\$ 27,00
1780	R\$ 0,00	R\$ 10,35
16287	R\$ 0,00	R\$ 58,22
22958	R\$ 10,51	R\$ 13,05
22882	R\$ 238,76	R\$ 296,27
22954	R\$ 37,60	R\$ 42,19
23105	R\$ 17,74	R\$ 17,55
2146	R\$ 0,00-	R\$ 155,64
2649	R\$ 0,00	R\$ 155,64
1392	R\$ 0,00	R\$ 3,00
1019	R\$ 1.593,17	R\$ 1.342,14
2074	R\$ 909,16	R\$ 634,64
73360	R\$ 520,92	R\$ 346,71
7058	R\$ 0,00	R\$ 1.150,48
31025	R\$ 0,00	R\$ 12,11

Ludenilson Araújo Lopes  
Julgador Fiscal



9027	R\$ 348,21	R\$ 290,14
931	R\$ 0,00	R\$ 880,81
1525	R\$ 1.318,50	R\$ 1.045,44
636	R\$ 0,00	R\$ 1.045,44
176965	R\$ 59,11	R\$ 82,13
178179	R\$ 59,11	R\$ 82,13
314609	R\$ 0,00	R\$ 195,50
38471	R\$ 0,00	R\$ 21,52
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.983,41</b>	<b>R\$ 9.973,37</b>

Dessarte, vislumbro pela procedência em parte do Auto de Infração de que cuida a inicial, tendo em vista que mesmo dado ao contribuinte plena oportunidade de se defender de todas as notas, não o fez, limitando-se a trazer aos autos ponderações somente sobre algumas notas fiscais.

Feitas essas considerações, podemos concluir que as razões da defendente se revelaram ineficazes para elidir todas as acusações do fisco do Estado do Rio Grande do Norte no presente processo.

### DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração lavrado contra AUTO ELÉTRICA NATALENSE LTDA ME, para impor a atuada a penalidade de R\$ 12.359,53 (Doze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), prevista na alínea "F", do inciso III do Art. 340 do RICMS vigente, sem prejuízo da cobrança do imposto da ordem de R\$ 3.253,50 (Três mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), com os devidos acréscimos legais.

**RECORRO** desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, com base nos ditames do Art. 114 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, e **REMETO** os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 28 de Novembro de 2014.

Ludenilson Araújo Lopes  
Julgador Fiscal

Ludenilson Araújo Lopes  
Julgador Fiscal